PROCESSO: TC/000094/2013

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Laranjeiras

ASSUNTO: Representação

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Sergipe (Representante)

Paulo Hagenbeck (Representado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO (S): Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer de n° 1065/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20785 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Laranjeiras. Processo iliquidável. Pelo arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de outubro de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar acompanhando parcialmente as conclusões da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, em inteligência ao disposto no o artigo 44 e da incidência da prescrição prevista no artigo 69, §1º, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 205/2011, considero a presente Representação ILIQUIDÁVEL, com consequente arquivamento dos autos,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada em 05/10/2007, mediante ofício da Procuradoria Geral de Justiça de Sergipe, através das Sra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Paulo Hagenbeck, Prefeito de Laranjeiras/Sergipe também à época dos fatos, ora representado, nos contratos de prestação de serviços do exercício financeiro de 2006.

A presente demanda teve como fator propulsor uma representação interposta pela Sra. Mônica Macedo Sobral Maciel Silva, junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras, objetivando a instauração de procedimento destinado a apuração de prática de ato de improbidade administrativa por parte do Representado.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, em atenção ao ofício n° 512/2007-GPGJ solicitando auditoria especial nos contratos de prestação de serviços daquele município, averiguou, *in loco*, a ocorrência de uma série de irregularidades[1].

[1] **6.1 -** Descumprimento ao que determinam os incisos I e II do artigo 2°, da Lei Municipal n ° 530, alterada pelas Leis 65 7/01 e 659/01, a saber: -ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público; -situações de urgência e/ou calamidade pública;
6.2 - Descumprimento aos incisos II. V, VI, VII, IX, § 2º inciso XIII, do art. 55 da Lei 8.666/93(Anexo II);
6.3 - Inexistência, nos contratos analisados, dos endereços dos respectivos contratados (Anexo II);
6.4 - Descumprimento aos incisos VI e XI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93 (Anexo II);
6.5 - Candidatos aprovados no referido Concurso Público, empossados, em estágio probatório, que foram automaticamente cedidos a outros órgãos sem a obediência ao interstício de tempo estabelecido no Art. 6° da Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998;
6.6 - Atos de Cessão com datas anteriores e no mesmo dia dos respectivos Termos de Posse na Prefeitura Municipal de Laranjeiras (Anexo XII);
6.7 - Conforme quadro demonstrativo apresentado pela Prefeitura, à época da inspeção, após um ano e oito meses da homologação do referido Concurso Público, apenas 40% das vagas disponibilizadas para o mesmo haviam sido preenchidas (Anexo XIII);
6.8 - A Lei n° 801, de 22 de agosto de 2006, criou 11 (onze) cargos de provimento efetivo no âmbito do Poder Público Municipal, que seriam preenchidos por candidatos aprovados no citado Concurso Público, no entanto, este mesmo poder cede 12 (doze) concursados aprovados e empossados a outros órgãos, uma incoerência (Anexos VI e XIII);
6.9 - Contratos com períodos de vigência renovados, sem a obediência aos prazos inicialmente pré-estabelecidos (Anexo II);
6.10 - Termos de Contratos com pessoas que não constavam da Relação de Servidores Admitidos por Contrato Temporário apresentada pela Prefeitura (Anexo II);

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

Após quase 06 (seis) anos paralisado, em 25 de fevereiro de 2013 (sete anos após o fato imputado), o interessado foi citado para apresentar a defesa quanto às falhas apontadas, aduzindo em sua defesa, preliminarmente, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 69, §1°, inciso III, da LC nº 205/2011, posto que o processo trata de fatos ocorridos em 2006, enquanto entre a autuação (em 2007) até a sua citação (em 2013), já haviam transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

O Defendente suscitou, ainda, a perda de objeto da presente Representação ante a impossibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa em decorrência do largo lapso temporal entre os fatos narrados na presente papeleta e sua citação, pugnando pelo arquivamento do feito.

No mérito, em síntese, o Representado rebate as irregularidades apresentadas no Relatório requerendo, ao final, a improcedência de todos os termos da Representação observando o Princípio da Razoabilidade por ser de direito e representar lídima justiça.

Os autos retornaram à 4ª CCI que opinou, preliminarmente, pela aplicação da prescrição punitiva, nos moldes do art. 69, da Lei Complementar nº 205/2011, com vistas à extinção do processo e seu consequente arquivamento. Em sede meritória, porém, caso a preliminar ventilada não fosse abrigada, concluiu pela procedência parcial da presente Representação devido às impropriedades de natureza formal descritas nos itens 6.1, 6.3, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10 e 6.12 constantes na Informação Técnica.

6.11 - Relação de pessoas que mantinham vínculo de trabalho temporário com a Prefeitura, no entanto, não tiveram seus respectivos contratos encontrados e/ou apresentados (Anexo XVIII);
6.12 Contratos com números de ordem cronológica desordenados (Anexo II);

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

Chamado a manifestar-se, o *Parquet* de Contas, através de seu representante, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu Parecer nº 1065/2019, onde acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica, subscrevendo-o por meio da motivação *per relationem*.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificado o interessado, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação formulada perante esta Corte pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, na qual solicitou que fosse realizada auditoria especial nos contratos de prestação de serviços, no exercício de 2006, do município de Laranjeiras.

De início, urge enfrentar a preliminar suscitada no feito pelo Interessado, de que não mais caberia falar em pretensão punitiva em razão do lapso temporal entre os fatos ocorridos e a respectiva ciência do Interessado.

De fato, em observância ao artigo 69, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 205/2011), no caso dos autos, considera-se marco inicial da prescrição a ocorrência do fato, se interrompendo com a notificação do responsável:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> (...)
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos**.

Desta forma, como bem pontuado pela CCI, se passaram mais de 07 (sete) anos entre a ocorrência do fato, em 2006, e a citação válida do Interessado, esta ocorrida em 25 de fevereiro de 2013, estando configurada a prescrição da pretensão punitiva neste aspecto.

Assim, acolho a preliminar e reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva ao caso concreto, razão pela qual incabível a imputação de sanção administrativa neste processo.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

No mérito, em que pese as numerosas falhas detectadas pela Coordenadoria oficiante, lamento declarar a iliquidez processual.

É que me debruçando sobre os autos, percebo que o lapso temporal de mais de uma década da ocorrência dos fatos torna patente o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ante a inobservância da duração razoável do processo, princípios esses, inclusive, que devem ser observados nas esferas processuais administrativa e judicial, sob pena de nulidade absoluta de todo "*iter*" processual, conforme o art. 5º[2], inciso LV, da Constituição Federal.

Excelências, infelizmente, a morosidade do caso em análise acabou dificultando, quando não impossibilitando, o acesso do Interessado aos meios de prova capazes de afastar a sua eventual responsabilização.

E como não poderia deixar de ser, como meio de inibir os efeitos deletérios que a ocorrência de fatos imprevisíveis e alheios à vontade do interessado podem provocar sobre o devido processo legal, esta Corte de Contas, através do seu Regimento Interno, previu o instituto da "iliquidez das contas".

Ademais, imperioso destacar que, em consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, observei que no ano de 2011 o município de Laranjeiras promoveu diversas Ações de Improbidade Administrativa em face do então Representado, Paulo Hagenbeck, alegando, para tanto, a existência de supostas irregularidades na contratação de servidores temporários, o que configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

A exemplo, menciono o processo de n° 201173000170, no qual o município de Laranjeiras sustenta que, no período de 2001 a 2006, o Sr. Paulo Hagenbeck firmou diversos contratos temporários, desrespeitando a regra inserta no artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como violando o princípio constitucional do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, assim como o caso concreto dos presentes autos.

No aludido processo, o Douto Juízo de 1° grau, embasando-se nos elementos de prova carreados aos autos, julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o Sr. Paulo Hagenbeck em razão da prática de ato de improbidade administrativa, conforme abaixo:

> **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o acionado **PAULO HAGENBECK,** em razão da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art.11, *caput*, da Lei 8429/92, nas penas a seguir especificadas:
>
> a) suspensão dos direitos políticos por três anos;
> b) pagamento de multa civil no valor equivalente a cinco vezes a atual remuneração do cargo de Prefeito do Município de Laranjeiras/SE, devendo incidir juros de mora e correção monetária, a partir desta decisão; e
> c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
> Finalmente, condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o montante da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC.
> Determino, por fim, a inclusão do nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007 (...).

Essa decisão foi objeto de apelação, tendo sido reformada para afastar as penalidades de suspensão dos direitos políticos do Sr. Paulo Hagenbeck e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49

creditícios, bem como minorar o valor da multa para o equivalente a duas vezes o montante da atual remuneração do cargo de Prefeito do Município de Laranjeiras/SE (Acórdão de n° 20154210).

Ainda insatisfeito, o Sr. Paulo Hagenbeck interpôs recurso especial na tentativa de afastar a condenação pelo ato de improbidade administrativa, contudo, o Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, não conheceu o recurso interposto (REsp nº 1603690), tendo o processo em comento transitado em julgado em 03/08/2016.

Desta forma, deixo claro que, no que tange às irregularidades nas contratações temporárias – falha de maior gravidade na presente representação – desnecessário seria o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a referida anomalia já fora objeto de processos judiciais.

Portanto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duração razoável do processo, entendo ser razoável a declaração de iliquidez do presente feito, ante o decurso de mais de uma década da ocorrência dos fatos, o que, fatalmente, prejudica a defesa do interessado e culminaria numa decisão injusta e carente de fundamentos.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente as conclusões da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, em inteligência ao disposto no o artigo 44 e da incidência da prescrição prevista no artigo 69, §1º, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 205/2011, considero a presente Representação ILIQUIDÁVEL, com consequente arquivamento dos autos.

Pela iliquidez, com consequente arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:16:07
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/11/2019 12:02:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:49